



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13502.721797/2018-19
ACÓRDÃO	2302-004.635 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS SCHIPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. VALORES EXCEDENTES AO ESCRITURADO. ÔNUS DA PROVA.

São tributáveis os valores recebidos por sócio de pessoa jurídica que excedam os lucros regularmente escriturados e informados pela sociedade, quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, que tais ingressos não constituíram acréscimo patrimonial tributável.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

A alegação de que parte dos valores recebidos pelo sócio foi posteriormente devolvida à pessoa jurídica para custeio de despesas comuns não afasta a tributação quando desacompanhada de prova capaz de demonstrar, de forma individualizada, a correspondência entre os depósitos recebidos, as devoluções efetuadas e os respectivos registros contábeis.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VALORAÇÃO DA PROVA.

Prevalecem os registros constantes da escrituração contábil regularmente apresentada durante a fiscalização, especialmente quando coincidentes com as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, não sendo suficientes para infirmá-los alegações genéricas ou documentação produzida posteriormente sem demonstração inequívoca dos fatos alegados.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário(fl.s.1201/1210) interposto por Luis Schiper em face do Acórdão nº 12-109.285(fl.s.1179/1193), proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Impugnação(fl.s.981/992) apresentada pelo contribuinte, contra Auto de Infração(fl.s.24/51) lavrado pela DRF-LAURO DE FREITAS para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

1.AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Em linhas gerais, o procedimento fiscal em análise, teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias do recorrente relativamente ao IRPF dos anos-calendário de 2013 e 2014, tendo sido instaurado para apurar eventual omissão de rendimentos evidenciada pela movimentação bancária do contribuinte.

Após análise dos extratos bancários, documentos apresentados e diligências realizadas, a fiscalização concluiu pela existência de três grupos de infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos em valor superior ao escriturado pela

sociedade SERCLIN – Serviço de Clínica Médica e Infectologia Ltda.; (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada; e (iii) omissão de rendimentos relativos a juros e outros acréscimos recebidos de pessoa física, além da aplicação de multa isolada pela ausência de recolhimento mensal do carnê-leão e multa de ofício no percentual de 75%.

Para melhor compreensão da matéria controvertida, transcrevem-se os principais excertos do Relatório Fiscal(fl.s.55/79):

No curso do procedimento fiscal verificamos, conforme ficará demonstrado abaixo, que o contribuinte omitiu os seguintes rendimentos: i) recebidos de pessoas físicas; ii) de lucros distribuídos pela pessoa jurídica da qual é sócio excedentes ao escriturado, e iii) caracterizados por depósitos de origem não comprovada que são lançados por presunção.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO ESCRITURADOS

Relativamente às planilhas 06, 07, 08, 09, 10 e 11, dispostas no Anexo I, o contribuinte alega que tais valores se referem a lucros distribuídos pela SERCLIN-SERVICO DE CLINICA MEDICA E INFECTOLOGICA LTDA da qual o mesmo é sócio. O contribuinte além de apresentar DMEDs e Notas Fiscais emitidas no intuito de comprovar a prestação de serviços médicos acrescenta que os diversos depósitos sejam em dinheiro sejam em cheques emitidos por seus clientes ou pela Clínica Ortopédica e Traumatologia - COT, a qual ele presta serviços de consultas e cirurgias, após contabilizados pela SERCLIN, são entregues ao mesmo e depositados diretamente na sua conta corrente.

Importante acrescentar que nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário 2013 e 2014, entregues pelo contribuinte, constam, na linha 05 - Lucros e Dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, valores auferidos pelo contribuinte a título de lucros distribuídos pela empresa SERCLIN, correspondentes a R\$ 381.707,45 (AC 2013) e R\$ 384.827,45 (AC 2014). Ou seja, valores idênticos aos encontrados nos Livros Razão dos anos calendários de 2013 e 2014 pertencentes à SERCLIN.

Mediante pesquisa das DIRF da contribuinte SERCLIN dos períodos em análise se constatou distribuição de lucros ao fiscalizado 12 no valor correspondente a R\$ 381.707,45 (AC 2013) e R\$ 384.827, 45 (AC 2014). Valores estes idênticos aos contabilizados nos Livros Razão, inicialmente apresentados, bem como, aos declarados como rendimentos isentos de sócio/titular nas declarações de ajuste anual relativas ao ano-calendário 2012 (exercício 2013) e ano-calendário 2013 (exercício 2014) transmitidas pelo presente contribuinte.

Assim, conclui-se por considerar como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO (REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO) EXCEDENTE AO ESCRITURADO** todos os valores depositados, alegados pelo contribuinte como lucros distribuídos, em conta corrente do contribuinte LUIS SCHIPER, que excederam ao lucro distribuído pela SERCLIN- SERVICO DE CLINICA MEDICA E INFECTOLOGICA LTDA, nos anos calendários correspondentes, consoante ao lançado nos respectivos livros contábeis.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Ainda que o contribuinte tenha apresentado informações acerca das origens de diversos depósitos encontrados em seus extratos das contas correntes, mediante

apresentação das planilhas 01 a 11, ele deixou de apresentar, entretanto, diversos outros, conforme planilha Anexo III deste relatório.

Instado a se manifestar sobre a ausência de informações em relação aos depósitos indicados nas tabelas anteriores, o contribuinte esclareceu que em razão do lapso temporal transcorrido não foi possível obter as informações solicitadas.

Os valores dos créditos analisados seguem os parâmetros legais definidos no § 1º, do art. 3º da IN SRF nº 246/2002, quais sejam, créditos acima de R\$ 12.000,00; ou de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório dentro do ano-calendário ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Relativamente ao item 3 do Termo de Intimação Fiscal 04, o contribuinte não apresentou justificativa a respeito quando da resposta à citada intimação. Posteriormente, em 06/10/2018, demandado a respeito, o contribuinte, por meio de procurador, informou não ter nada a esclarecer sobre a situação específica. Portanto, restará descoberto da justificativa de distribuição de lucros o valor do depósito efetuado em 31/03/2014 correspondente a R\$ 2.157,00. Sendo assim, tal valor correspondente a R\$ 2.157,00 será tributado como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Desconsiderando os depósitos não comprovados pelo presente fiscalizado relativos aos depósitos em cheque emitidos pela Sra. DANIELLE MAGALHÃES DE MELO, abordados em parágrafos posteriores, serão lançados como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**, os valores abaixo dispostos haja vista que o titular das contas bancárias, apesar de regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos creditados em suas contas de depósito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Dentre os valores dos créditos (depósitos) contabilizados nas contas correntes do contribuinte que não foram justificados pelo mesmo em razão do lapso temporal transcorrido, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, identificou-se, por meio de fiscalização efetuada anteriormente junto à contribuinte DANIELLE MAGALHÃES DE MELO, diversos valores (cheques), emitidos pela mesma, depositados nas contas do contribuinte objeto do presente procedimento, qual seja, LUIS SCHIPER.

Tendo por fim de atender a informações solicitadas mediante Termo de Diligência Fiscal 01, a contribuinte Danielle Magalhães de Melo, em 11/10/2018, apresentou petição na qual informa que os recursos do empréstimo foram recebidos do Sr. Luiz Schiper ao longo de 2011 para sanar problemas da intimada e, que, em razão do grande tempo já transcorrido, bem como da informalidade dessa operação, não tem mais os documentos solicitados pela fiscalização. Que em relação aos pagamentos do empréstimo, eles foram efetuados dentro das possibilidades da intimada e, apesar de terem sido controlados via planilha, a mesma foi eliminada com a quitação integral do empréstimo. Informou também não se recordar quais juros foram cobrados.

Vale sublinhar que nem o presente contribuinte fiscalizado nem a Sra. DANIELLE MAGALHÃES DE MELO, lançaram em suas declarações de ajuste anual, seja na pasta BENS E DIREITOS - Créditos decorrentes de empréstimo, seja na pasta DÍVIDAS E ÔNUS REAIS – Pessoas físicas, qualquer menção relativa ao alegado empréstimo efetuado entre ambos. Seja no ano-calendário 2011 (exercício 2012), ano do alegado empréstimo, sejam nos anos calendários posteriores.

Em primeiro plano, em se tratando de empréstimos, ainda que a negociação ocorra entre conhecidos, são indispensáveis para que se aceite a justificativa informada a apresentação de contrato de mútuo, a indicação do mútuo na declaração de rendimentos de ambas partes e a capacidade financeira do mutuário ou doador.

A informalidade dos negócios realizados entre ambos diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se aplica à relação fisco contribuinte, formal e vinculada à lei sem exceções.

No caso em questão, nenhum documento comprobatório da existência do tal empréstimo foi apresentado.

A tributação dos rendimentos independe da motivação pela qual eles foram pagos/recebidos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, conclui-se por considerar como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS (JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS) RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA** todos os valores depositados, vide tabela abaixo, em conta corrente do contribuinte LUIS SCHIPER, cuja justificativa tenha sido devolução de empréstimo efetuado pelo mesmo à pessoa física Sra. DANIELLE MAGALHÃES DE MELO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO – MULTA ISOLADA

Além da necessidade de oferecer os rendimentos recebidos de pessoa física à tributação conforme descrito no tópico anterior, o contribuinte deveria ter recolhido imposto de renda mensal (carnê-leão) à medida que os rendimentos foram sendo recebidos, conforme dispõe o art. 8º da Lei 7.713/88:

“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Assim, cabe o lançamento da multa isolada prevista na alínea a, inc. II, do art. 44 da Lei 9.430/96, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;”

MULTA DE OFÍCIO APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%

A multa de ofício no percentual de 75% deve ser aplicada sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, conforme art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

2.IMPUGNAÇÃO

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação(fl.s.981/992), alegando, em resumo, que: (i) o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez ,que a Fiscalização deixou de intimar a co-titular da conta bancária autuada para justificar a origem dos depósitos fiscalizados, nos termos da Súmula CARF nº 29; (ii) apresentou justificativa e comprovação sobre depósitos que vieram a ser considerados omissão de receita pela auditoria fiscal; (iii) restou caracterizada a duplicidade na tributação de cheque no valor de R\$ 9.915,17, afirmando tratar-se do mesmo título que, após devolução, foi reapresentado, inexistindo novo ingresso patrimonial. Para demonstrar essa alegação, juntou declaração emitida pelo Banco Itaú informando tratar-se do mesmo cheque reapresentado após devolução; (iv) os depósitos identificados nas planilhas 6 a 11 entregues ao auditor quando da fiscalização, corresponderam à distribuição de lucros da empresa da qual o peticionante é sócio, valores, portanto, isentos da incidência do imposto de renda a justificar a exclusão dos mesmos da base de cálculo tributada neste lançamento fiscal; e (v) em que pese o peticionante ter recebido em sua conta corrente valores à sua cota de distribuição de lucro na empresa, o mesmo devolveu os valores excedentes (conforme se comprova documentalmente), de modo que o seu efetivo acréscimo patrimonial correspondeu exclusivamente ao efetivo lucro distribuído pela empresa.

3.DECISÃO RECORRIDA

Sobreveio a decisão(fl.s.1179/1193) da 11ª Turma da DRJ/RJO , por meio do Acórdão nº 12-109.285, que julgou procedente em parte a impugnação, para: i) alterar os valores de imposto devido do ano-calendário de 2013 para R\$ 112.094,30 e do ano-calendário de 2014 para R\$ 128.856,67, acrescidos de multa de ofício e juros de mora regulamentares; e ii) manter a multa isolada lançada, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

A prévia intimação dos co-titulares de contas bancárias de depósitos e/ou investimentos, que apresentem Declaração de Imposto de Renda em separado, é requisito indispensável ao exercício do direito à ampla defesa e à aplicação da presunção de omissão de rendimentos e, sendo o caso, para a divisão dos valores não comprovados pela quantidade de titulares. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00

(doze mil reais), desde que o somatório desses créditos não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dentro do ano-calendário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES EXCEDENTES AO LUCRO ESCRITURADO.

São tributáveis os valores recebidos de pessoa jurídica que extrapolem o montante de lucros escriturados pela empresa e informados como rendimentos isentos pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual. IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Tendo em vista que o Interessado não só teve oportunidade de se defender, como apresentou uma série de elementos junto a sua impugnação, rejeita-se o pedido de abertura de prazo para juntada posterior de provas documentais, haja vista que as provas devem ser apresentadas pelo Contribuinte no decorrer da ação fiscal ou juntamente com a impugnação ao lançamento, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário(fl.1201/1210), sustentando, em resumo, que: i) embora a DRJ tenha reconhecido a nulidade parcial do lançamento em razão da ausência de intimação da cotitular da conta conjunta, deixou de acolher a alegação de que os valores excedentes recebidos a título de distribuição de lucros foram posteriormente devolvidos à Clínica Serclin, não representando acréscimo patrimonial tributável; ii) a decisão recorrida desconsiderou a prova produzida nos autos acerca da sistemática de funcionamento da sociedade, reiterando que os depósitos efetuados em sua conta bancária representavam receitas da pessoa jurídica regularmente contabilizadas, das quais apenas parte permanecia definitivamente em seu patrimônio, sendo o excedente devolvido mensalmente à sociedade para custeio das despesas comuns; e ii)inexistiu acréscimo patrimonial correspondente aos valores considerados pela fiscalização como lucros distribuídos excedentes ao escriturado, requerendo a reforma parcial da decisão recorrida para afastar essa parcela da exigência tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator.

1.ADMISSIBILIDADE

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 12-109.285 em 24/09/2019, conforme informado no Despacho da SECAT às (fls.1198), tendo interposto o Recurso Voluntário em 04/10/2019, às (fls.1202), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Desse modo, o Recurso Voluntário em apreço é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2.MÉRITO**2.1DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 2013 e 2014.

No âmbito recursal, o recorrente restringe sua insurgência, em essência, à manutenção da exigência decorrente da glosa dos valores recebidos da sociedade SERCLIN – Serviço de Clínica Médica e Infectológica Ltda., sustentando que os depósitos bancários considerados pela fiscalização como lucros distribuídos em valor superior ao escriturado corresponderiam, na realidade, a receitas da pessoa jurídica posteriormente devolvidas para o custeio das despesas comuns da sociedade, inexistindo acréscimo patrimonial tributável.

A decisão recorrida manteve a exigência por entender que a escrituração contábil regularmente apresentada durante o procedimento fiscal demonstrava os efetivos valores distribuídos a título de lucros e que as alegadas devoluções não foram comprovadas de forma suficiente a afastar a tributação dos valores excedentes.

A controvérsia devolvida a este Conselho restringe-se à manutenção da tributação incidente sobre os valores considerados pela fiscalização como rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos em montante superior ao efetivamente escriturado pela sociedade SERCLIN.

Passo a análise.

Segundo sustenta o recorrente, a dinâmica operacional da sociedade, composta por membros da mesma família, fazia com que determinados pagamentos efetuados pelos pacientes fossem inicialmente depositados diretamente em sua conta bancária. Ao final de cada mês, parte desses valores seria devolvida à pessoa jurídica para suportar as despesas comuns da clínica, permanecendo em seu patrimônio apenas o valor correspondente ao lucro efetivamente distribuído. Em razão dessa sistemática, afirma inexistir qualquer acréscimo patrimonial correspondente à diferença entre os depósitos bancários e os lucros contabilmente distribuídos.

Examinando detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que a decisão recorrida(fls.1189) apreciou adequadamente as teses levantadas pela recorrente sobre a matéria e valorou corretamente o conjunto probatório produzido durante a fiscalização, nos seguintes termos:

A Fiscalização considerou como omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedente ao escriturado todos os valores alegados pelo Contribuinte como lucros distribuídos, que foram depositados em conta corrente do Contribuinte e que excederam ao lucro distribuído pela Serclin - Serviço de Clínica Médica e Infectológica Ltda. de acordo com os livros contábeis da empresa nos anos-calendário de 2013 e 2014.

O Impugnante alega que a diferença entre os valores depositados pela SERCLIN e o montante apurado como lucro distribuído por essa empresa ao Interessado foi mensalmente devolvida à SERCLIN para quitação da cota parte do Contribuinte nas despesas comuns da sociedade. Para tanto, o Interessado tentou provar por amostragem o alegado, juntando alguns comprovantes de transferências realizadas pelo Contribuinte à SERCLIN, a título de devolução para pagamento das despesas comuns da empresa, bem como declaração de todos os sócios da empresa.

A Fiscalização diligenciou junto à SERCLIN para verificar em sua contabilidade quais teriam sido os valores de lucros efetivamente apurados e distribuídos aos seus sócios. Em resposta, a SERCLIN apresentou os Livros Razão dos anos-calendários de 2013 e 2014, onde constava a distribuição dos seguintes valores a título de lucros ao Interessado.

O Interessado em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2014 e 2015 informou como lucros recebidos da SERCLIN, na ficha de rendimentos isentos, valores exatamente iguais aos constantes dos Livros Razão da referida pessoa jurídica.

Contudo, durante a ação fiscal, o Interessado atribuiu a natureza de lucros recebidos da SERCLIN a uma série de depósitos em sua conta bancária, alcançando valores que superavam os já declarados por ele próprio e os registrados nos Livros Razão da pessoa jurídica.

O Contribuinte justificou essa diferença de valores com a alegação de que recebia diretamente em sua conta corrente os valores pagos pelos pacientes da SERCLIN atendidos por ele próprio e posteriormente devolvia uma parte dos recursos recebidos à citada empresa para fins de custeio de despesas comuns, como luz, telefone, empregados e etc.

Por mais que o Impugnante tente se agarrar na informalidade característica de sociedades familiares, o fato é que houve recebimento de valores excedentes aos lucros devidamente declarados pelo próprio Interessado e apurados nos Livros Razão da SERCLIN.

Percebe-se que se tentou atrelar esse excedente com eventuais repasses de valores do Autuado à SERCLIN, que seriam, em tese, para o custeio de despesas correntes dessa empresa. Tentou-se até modificar os Livros Razão anteriormente apresentados à Fiscalização com o fito de incluir as alegadas devoluções de valores.

Porém, não há como vincular valores excedentes aos lucros distribuídos com eventuais recursos que o Interessado teria repassado à pessoa jurídica e que o próprio Impugnante tentou demonstrar por "amostragem", sem nem ao menos tentar vincular todas as diferenças apuradas com as hipotéticas devoluções. Ademais, o próprio Contribuinte afirmou em resposta a uma intimação do Fisco que muitas vezes seus pacientes efetuavam pagamentos diretamente à SERCLIN, sem passar pela conta-corrente do Interessado, para fins de satisfação das despesas com nus da clínica.

Percebe-se, assim, que não existia uma sistemática padrão no recebimento dos valores devidos pelos pacientes do Contribuinte, que podia se dar por meio de depósitos na conta pessoal do Autuado ou na conta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, é imperativo acrescentar que a apuração e distribuição de lucros deve ser feita de acordo com as normas contábeis e fiscais, não cabendo, mesmo nas sociedades familiares, a informalidade e o improviso.

Conclui-se, então, que não há nos autos evidências materiais que possam descaracterizar os valores de lucros apurados nos Livros Razão da SERCLIN e confirmados pelo Contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

Os excedentes de lucros recebidos da SERCLIN não podem deixar de ser tributados sob o tívio argumento de que houve devolução de valores à empresa, sem que fosse devidamente comprovado que efetivamente se deu essa devolução e a que título ela ocorreu.

Dessa forma, cumpre manter-se a tributação dos excedentes de lucros recebidos da empresa SERCLIN.

Conforme registrado na decisão recorrida, a escrituração inicialmente apresentada pela SERCLIN não contemplava os lançamentos correspondentes às alegadas devoluções.

Somente após o surgimento da divergência identificada pela fiscalização foram apresentados novos livros contábeis e novos registros destinados a refletir tais operações.

A circunstância de terem sido produzidos novos registros contábeis posteriormente à fiscalização não afasta, por si, a necessidade de demonstração concreta da efetiva ocorrência das operações alegadas.

Além disso, a prova produzida pelo recorrente permaneceu genérica.

Embora tenham sido juntados comprovantes de determinadas transferências bancárias e declaração firmada pelos sócios da sociedade, não se verifica nos autos demonstração individualizada capaz de estabelecer o vínculo entre cada depósito recebido pelo recorrente, cada alegada devolução efetuada à sociedade e a correspondente repercussão contábil da operação.

Em outras palavras, não foi produzida prova apta a demonstrar que os valores considerados pela fiscalização como excedentes aos lucros distribuídos efetivamente retornaram ao patrimônio da pessoa jurídica nas mesmas proporções e em razão das mesmas operações.

Essa individualização revela-se particularmente relevante diante da própria fundamentação adotada pelo recorrente.

Se a tese defensiva repousa precisamente na afirmação de que determinados depósitos não representaram ingresso definitivo em seu patrimônio porque posteriormente

devolvidos à sociedade, incumbia-lhe demonstrar, de maneira objetiva e específica, a correspondência entre os valores recebidos e aqueles posteriormente restituídos.

Entretanto, conforme consignado pela decisão recorrida, a documentação apresentada limitou-se a indicar algumas transferências e declarações genéricas, sem permitir a reconstrução integral da movimentação financeira correspondente a cada uma das operações questionadas.

Também merece relevo a observação feita pela autoridade fiscal de que o próprio recorrente reconheceu a inexistência de uma sistemática uniforme para o recebimento dos pagamentos efetuados pelos pacientes, admitindo que, em diversas situações, os valores eram depositados diretamente nas contas da pessoa jurídica.

Essa circunstância reforça a conclusão de que a mera existência de depósitos em conta pessoal não permite presumir que todos correspondessem automaticamente a receitas transitórias posteriormente devolvidas à sociedade.

Ao contrário, diante da ausência de demonstração individualizada da destinação de cada valor, permanece hígida a conclusão alcançada pela fiscalização a partir da escrituração regularmente produzida pela empresa.

A decisão recorrida igualmente observou que os valores oficialmente distribuídos pela SERCLIN encontravam correspondência simultânea na escrituração contábil e nas Declarações de Ajuste Anual do próprio contribuinte, circunstância que confere maior consistência probatória aos registros originalmente examinados durante a ação fiscal.

Assim, embora seja possível reconhecer que sociedades de natureza familiar frequentemente adotem práticas administrativas menos formalizadas, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade de comprovação objetiva dos fatos alegados quando submetidos ao controle da Administração Tributária.

O lançamento fiscal encontra-se fundamentado em elementos concretos produzidos durante a fiscalização, enquanto a tese recursal não veio acompanhada de prova suficientemente robusta para infirmar a conclusão alcançada na origem.

Dessa forma, não se identificam elementos capazes de afastar a conclusão da decisão recorrida de que os valores recebidos pelo recorrente em montante superior aos lucros regularmente escriturados permanecem sujeitos à tributação nos termos em que efetuado o lançamento.

Assim, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida quanto ao ponto devolvido à apreciação deste Conselho.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.635 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.721797/2018-19

Roberto Carvalho Veloso Filho

DOCUMENTO VALIDADO